



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067385-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada LUIZ RICARDO BAZETO PERÓ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76244 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2067385-57.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã (2ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Agravado: **LUIZ RICARDO BAZETO PERÓ (JUSTIÇA GRATUITA)**

Número na origem: 1000770-68.2024.8.26.0637

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA MATÉRIA ACERCA DO CARREAMENTO DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, MANTENDO O VALOR FIXADO – PRECLUSÃO – DESIGNAÇÃO DE PERITO E ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO, ASSIM COMO A DETERMINAÇÃO DE DESEMBOLSO PELA CASA BANCÁRIA QUE SE TRATAM DE QUESTÕES DEFINIDAS EM 21/01/2025 – CASA BANCÁRIA QUE, À ÉPOCA, LIMITOU-SE A PUGNAR PELO JULGAMENTO ANTECIPADO, INFORMANDO NÃO HAVER MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS – IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 291, que não conheceu da matéria acerca do carreamento do pagamento dos honorários periciais, mantendo o valor fixado de R\$ 2 mil; aduz que não requisitou a produção da prova, nenhum dever de pagamento, Estado que se responsabilize pelo desembolso, montante elevado, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso preparado (fls. 15).

3 – Contraminuta (fls. 23/27).

4 – É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Denota-se que a decisão que designou perito e carreou ao banco o adiantamento dos honorários periciais de R\$ 2 mil foi publicada em 21/01/2025, ausente interposição de recurso (fls. 279/282), vindo a casa bancária apenas a informar que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado (fls. 283/284).

Nessa toada, precluso o questionamento acerca de a quem compete o desembolso da perícia e o valor da remuneração arbitrada ao experto, ressaltando que a decisão de fls. 285 apenas determinou fosse cumprida a anteriormente exarada.

Inócua, portanto, a protocolização posterior da irresignação (fls. 288/290), incapaz de reabrir prazo para questionamento sobre a quem cabe o desembolso e o valor da remuneração arbitrada ao experto, vindo, a decisão de fls. 291, tão somente a repisar a deliberação de fls. 279/282, transitada

em julgado em 12/02/2025.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Insurgência do requerido quanto ao ônus do custeio da prova. Preclusão. Ausência de manifestação oportuna de inconformismo quanto à decisão que atribuiu ao réu o ônus de arcar com os honorários periciais. Não conhecimento. Honorários. Insurgência do réu quanto à decisão que homologou o valor dos honorários periciais. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015, CPC/2015 – Inadmissibilidade – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema Repetitivo nº 988 do STJ – Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288697-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão interlocutória saneadora que fixou o ponto controvertido, definiu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova, determinou

a produção de perícia grafotécnica e nomeou perito. Preclusão. Questão relativa ao custeio da prova foi definida em decisão anterior, que não foi alvo de recurso. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068603-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator